

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental e direito penal: por que as garantias devem ser as mesmas

Tribunal: TJMT | Processo: 0123974-19.2008.8.11.0000

embargo ambiental • direito penal ambiental • sanção administrativa

Ementa

HABEAS CORPUS - DENÚNCIA - CRIME AMBIENTAL -RESPONSABILIDADE PENAL ATRIBUÍDA A PESSOA NÃO PROPRIETÁRIA OU POSSUIDORA DA ÁREA DESFLORESTADA -ILEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - FALTA DE JUSTA CAUSA -ORDEM CONCEDIDA - TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL. A denúncia por crime ambiental deve descrever o comportamento ativo do infrator quando não se tratar de proprietário ou possuir da área desflorestada. Tratando-se de ilícito contra o meio ambiente, o auto de infração ambiental, lavrado por órgão competente, é pressuposto para configuração do crime tipificado no Art.40 da Lei nº 9.605/98. Ordem concedida para trancar a ação penal.

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

IMPETRANTE: DR. MÉLEK ZAIDEN GERAIGE PACIENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA Número do Protocolo: 123974/2008 Data de Julgamento: 4-3-2009 EMENTA HABEAS CORPUS - DENÚNCIA - CRIME AMBIENTAL -RESPONSABILIDADE PENAL ATRIBUÍDA A PESSOA NÃO PROPRIETÁRIA OU POSSUIDORA DA ÁREA DESFLORESTADA -ILEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - FALTA DE JUSTA CAUSA -ORDEM CONCEDIDA - TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL. A denúncia por crime ambiental deve descrever o comportamento ativo do infrator quando não se tratar de proprietário ou possuir da área desflorestada. Tratando-se de ilícito contra o meio ambiente, o auto de infração ambiental, lavrado por órgão competente, é pressuposto para configuração do crime tipificado no Art.40 da Lei nº 9.605/98. Ordem concedida para trancar a ação penal. IMPETRANTE: DR. MÉLEK ZAIDEN GERAIGE PACIENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA Egrégia Câmara: Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar para suspender audiência de instrução designada em ação penal instaurada em face do impetrante HENRIQUE PRATA DUARTE, interposto pelo advogado Dr. Mélek Zaiden Geraige, sob alegação de constrangimento ilegal, por parte da autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade. Aduz o impetrante que foi denunciado pelo crime tipificado no Art. 40 da Lei nº 9.605/98, mas que a denúncia não descreve sua conduta ilícita, visto que não era proprietário ou possuidor das áreas supostamente desmatadas, nem tão-pouco possuía vínculo de subordinação com o proprietário, Sr. Otávio Piva de Albuquerque. Alega que a denúncia não fixa a data do crime ambiental e a inexistência de auto de infração ambiental lavrado por órgão ambiental competente. Sustenta, para justificar o trancamento da ação penal, falta de justa causa, inépcia da denúncia por imprecisão da data do fato e responsabilização de fato atribuível a terceiro, e falta de interesse processual do Ministério Público. Apresentou os documentos de fls. 22-594-TJ. A liminar foi concedida para suspensão do ato processual, fls. 597-TJ. A autoridade indigitada coatora prestou as informações às fls.603-TJ, confirmando que o inquérito policial que deu cabo à instauração da ação penal foi requerido pelo proprietário das áreas, Sr. Otávio Piva de Albuquerque, que a denúncia foi recebida em 29-12-2006 e o paciente interrogado em 14-6-2007. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dr.^a Kátia Maria Aguilera Ríspoli, pronuncia-se pela negação da ordem, fls. 621/633-TJ. É o relatório. PARECER (ORAL) A SRA. DRA. KÁTIA MARIA AGUILERA RÍSPOLI Senhor Presidente: Ratifico integralmente o parecer escrito. VOTO EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (RELATOR) Egrégia Câmara: O pedido referente à busca da liminar tornou-se prejudicado em razão de o pleito ter sido denegado. E assim é porque o ato já deve ter realizado, conforme pode se constatar no site do TJMT, em consulta ao andamento do processo. Portanto, a essas alturas, na data do julgamento, não há razão para analisar o pedido de suspensão do interrogatório, uma vez que, o juiz já praticou o ato. Pelo outro argumento a impetração não procede porque visa paralisar a ação penal pela negativa de autoria de crime imputado ao paciente na denúncia. Nessa hipótese, constata-se que a denúncia descreve uma conduta criminosa, apontando a materialidade do crime (desmatamento ilegal de parte de área de sua propriedade); e, os supostos autores, entre eles o paciente. Daí porque se torna necessário o exame dos fatos, em tese, criminosos alinhados pelo Promotor de Justiça (fls. 609 usque 606); in verbis: “Apurou-se que, durante o referido período em que os denunciados trabalharam nas citadas propriedades, as quais estão localizadas dentro da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARQUE ESTADUAL SERRA DE RICARDO FRANCO (criado pelo Decreto Estadual nº 1.796, de 04 de novembro de 1999), os mesmo efetuaram o “desmatamento” ilegal de uma área aproximada de 640 há (seiscentos e quarenta hectares), sendo 550 ha (quinhentos e cinquenta hectares) na Fazenda Sagrado Coração de Jesus I (fls. 31/40), sem o conhecimento e/ou consentimento dos proprietários destas. Consta também, que mencionado dano, ou seja, desmate ilegal em Unidade de Conservação de Proteção Integral, foi realizado por “Empreiteiras” contratadas pelo denunciado LUIZ CARLOS PIRES, a mando do também denunciado HENRIQUE DUARTE PRATA. As provas da materialidade do crime e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados nos autos, conforme respectivos laudos técnicos, termo de declarações das testemunhas e relatório de fls. 363/366. Assim, nota-se que os denunciados acima identificados praticaram o delito descrito explicitamente no caput, do artigo 40, da Lei nº 9.605/89.” É evidente, assim, a validade formal da denúncia que não sofre nenhum dos vícios apontados no artigo 43 do Código de Processo Penal. Daí porque, não há elementos para o deferimento da ordem dentro daquelas restritas aos mandamentos processuais. Se a denúncia registra uma conduta criminosa, mesmo em tese, não tem procedência a pretensão de trancar a ação penal por falta de justa causa. Nesse sentido os acórdãos; in verbis: “RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - FLAGRANTE -RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -DESNECESSIDADE - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO -1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese

delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF. 4. Recurso a que se nega provimento.” (STJ -RHC 200501399482 -(18251 MG) -5ª T. -Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima -DJU 24-4-2006 -p. 00415) “HABEAS CORPUS’ - PENAL E PROCESSUAL PENAL -ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO -IMPOSSIBILIDADE -1. O exame de insuficiência de provas é questão que, para ser analisada, necessita de aprofundada análise do conjunto probatório. 2. O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admitida quando constatada, prima facie, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria. 3. Ordem denegada.” (STJ -HC 200401852799 -(40835 SP) -6ª T. -Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa -DJU 5-12-2005 -p. 00382) “HABEAS CORPUS’ - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA -TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO -AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA -1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Ordem denegada.” (STJ -HC 200501354279 -(46941) -PE -5ª T. -Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima -DJU 12-6-2006 -p. 509) “HABEAS CORPUS’ - TRÁFICO DE DROGAS - AÇÃO PENAL -TRANCAMENTO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS - SEDE INADEQUADA - Para o recebimento da denúncia não é necessário o juízo de certeza, mas de mera possibilidade. Assim, o trancamento da ação penal por falta de justa causa pela via estreita do habeas corpus somente se justifica quando da mera exposição dos fatos narrados na denúncia pode-se constatar que o fato é atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.” (TJDF -HBC 20050020087577 -1ª T.Crim. -Rel. Des. Sérgio Bittencourt -DJU 30-11-2005 -p. 186) Diante do exposto, denego a ordem. É como voto. VOTO EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL) Peço vista dos autos para melhor análise da matéria. VOTO EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES (2º VOGAL) Aguardo o pedido de vista. EM 21 DE JANEIRO DE 2009. JULGAMENTO ADIADO EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL. O D. RELATOR VOTOU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, O 2º VOGAL AGUARDA. .VOTO EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL) Egrégia Câmara: Pedi vista dos autos, após ouvir o voto do eminente relator, em virtude do memorial apresentado pelo douto advogado do impetrante, que afirma não ser o proprietário ou possuidor das áreas desflorestadas e ainda inexistir prova material do dano ambiental que justificasse a sua responsabilização penal. A tutela penal do meio ambiente é uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas na esfera administrativa ou civil não surtem efeitos desejados. Todavia, a responsabilidade penal ambiental está estruturada, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade. A Lei nº 9.605/98 contém tipos penais punidos a título de dolo e culpa. O crime imputado ao impetrante (Art.40, caput, da Lei nº 9.605/98) somente pode ser punido se praticado dolosamente. Os autos, formados a partir de fotocópias integrais do inquérito policial, demonstram que o impetrante não era proprietário nem possuidor das áreas desflorestadas, as quais pertencem ao Sr. Otávio Piva de Albuquerque. O que se extrai dos elementos de prova produzidos na fase inquisitória é que o impetrante e o proprietário dessas áreas tinham convencionado uma parceria pecuária, sequer deduzida em contrato escrito. O resultado, de que depende a existência do crime, somente pode ser imputado a quem lhe deu causa. Não há, pois, elementos razoáveis de prova, nas investigações, que induzam ter sido praticado ou ordenado o desflorestamento pelo impetrante. A propósito, a denúncia não descreve o comportamento ativo do impetrante e a data do dano, não se mostrando penalmente possível, portanto, sua responsabilização penal. Por essa razão, vejo que há ofensa a status dignitatis do impetrante, objeto de tutela constitucional do indivíduo, a merecer correção por via de habeas corpus, diante do constrangimento moral por responder uma ação penal sem justa causa. Noutra quadra, tratando-se de crime ambiental, o regular exercício do poder de polícia é prerrogativa dos órgãos da Administração Pública Ambiental, segundo inteligência do Art.6º e 17-L, ambos da Lei nº6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do

Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O procedimento para apuração de uma conduta infracional ao meio ambiente nasce com o auto de infração, ato administrativo que goza de presunção de legalidade, porquanto realizada por servidor competente e com habilitação técnica para apurar ocorrência de dano ambiental. Em consulta aos autos, constato que a infração ambiental atribuída ao impetrante não está calçada em auto de infração, lavrado por órgão ambiental estadual ou federal competente. A meu ver, a ilicitude ambiental - causar dano direto ou indireto à área de proteção integral - depende da constatação material do dano através de apto instrumento de autuação confeccionado por agente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente. Note-se que a infração aventada tem por base um Laudo Técnico subscrito pelo Sr. Silvio Elisio Ballerini Júnior, engenheiro agrônomo contratado pelo Sr. Otávio Piva Albuquerque, fls.64-73-TJ, proprietário das áreas desflorestadas. Neste e. Tribunal é o seguinte o entendimento da Terceira Câmara Criminal em casos análogos: "HABEAS CORPUS" - DENÚNCIA - CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE - ATIPIFICADO - PACIENTE NÃO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DEGRADADA - ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA. É de se conceder a ordem de habeas corpus quando a denúncia é atípica, porque não descreve pormenorizadamente a conduta típica do agente e for ele parte ilegítima." (HC nº 40696-2005 - Rel. Dr. Alexandre Elias Filho, j. em 5-12-2005) "CONSTITUCIONAL - 'HABEAS CORPUS' - CRIME AMBIENTAL -PRELIMINAR PREJUDICIAL AO MÉRITO - (...) - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES NA PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA ENSEJANDO O RECONHECIMENTO DA SUA INÉPCIA - PACIENTES DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA - PEÇA QUE NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA - PRECEDENTES DO STJ. (...) A denúncia que, em parte, desatender o art.41 do Código de Processo Penal, não descrevendo a conduta de cada qual dos denunciados, vem desacompanhada de um mínimo de prova que lhe assegure a viabilidade, autoriza e mesmo determina o julgamento por falta de justa causa para a ação penal." (TJMT - HC nº 39144/2006, Rel. Des. Díocles de Figueiredo, j. em 10-7-2006) O Superior Tribunal de Justiça confirmou esse julgado, in verbis: "CRIMINAL - RESP - CRIME AMBIENTAL - DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM O FATO DELITUOSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ATIPICIDADE DA CONDUTA -RECURSO DESPROVIDO. O simples fato de o réu ser administrador da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva." (REsp 838846-MT, Re. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j. em 17-8-2006) À luz dessas considerações, concedo a ordem de habeas corpus para ordenar o trancamento da ação penal contra o impetrante, sem prejuízo de autuação ambiental regular sobre o fato noticiado. É como VOTO EXMO. SR. DES. GÉRSO FERREIRA PAES (2º VOGAL) Peço vênua ao douto Relator, para acompanhar o voto do eminente 1º Vogal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. GÉRSO FERREIRA PAES, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (1º Vogal) e DES. GÉRSO FERREIRA PAES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA CONCEDERAM A ORDEM, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, SEM PREJUÍZO DE ALTERAÇÃO AMBIENTAL REGULAR SOBRE O FATO NOTICIADO. VENCIDO O D. RELATOR QUE VOTOU PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. Cuiabá, 22 de abril de 2009.

-----						DESEMBARGADOR GÉRSO		
FERREIRA	PAES	-	PRESIDENTE	DA	SEGUNDA	CÂMARA	CRIMINAL	---
-----						DESEMBARGADOR PAULO DA		
CUNHA		-		REDATOR		DESIGNADO		---
-----						PROCURADOR DE JUSTIÇA		

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.